



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 74/2019/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 487/2019 que “**Cria o programa “CNH Social” e dá outras providências**”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado *Paulo Araújo*

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2019, sendo colocada em pauta no dia 08/05/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 15/05/2019. Após foi enviada a esta Comissão em ___/___/___, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 487/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que cria o programa “CNH Social” e dá outras providências.

Segundo o autor, fica instituído o Programa CNH Social, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de aquisição de habilitação para conduzir veículos automotores aos maiores de 18 anos de baixa renda, que comprovarem estar desempregados por período igual ou maior a 1 ano.

O Projeto de Lei determina ainda que, serão beneficiadas pelo programa CNH Social as pessoas que atenderem aos seguintes requisitos:

- a) Ter renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- b) Estar desempregado há mais de 1 (um) ano;
- c) Possuir idade superior a 18 anos.

O autor cita ainda que esta iniciativa não se aplica nos casos de renovação de CNH, nem a quem já tenha cometido crimes na condução de veículo automotor; teve a CNH ou a Permissão para dirigir cassadas ou teve suspenso o direito de dirigir.

Em sua justificativa, o autor relata que a presente medida tem como principal finalidade facilitar a inserção de pessoas no mercado de trabalho e é visando ajudar esses mais necessitados que apresenta este projeto instituindo o Programa CNH Social. Entendo que a Carteira Nacional de Habilitação constitui uma oportunidade a mais de conseguir trabalho, de exercer uma atividade



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



econômica. Oportunidade esta que é mitigada diante do alto custo do processo de aquisição que envolve aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla o pressuposto de fato, uma vez que é importante criar um Programa que beneficie a população de baixa renda e que está desempregada, desta forma contribuindo para sua inserção no mercado de trabalho.

Contudo, notamos que o pressuposto de direito não ficou demonstrado, mormente porque a proposição não está em conformidade com a eficiência administrativa, o “mais jovem” princípio administrativo, o qual foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



excelência, fornecendo serviços públicos de **qualidade à população**, com o **menor custo possível** (desde que mantidos os padrões de qualidade).

Ainda nesse sentido, o projeto deixa de ser oportuno, mormente porque o atual momento financeiro do Estado não é propício para implantação do objetivo contido nesta propositura, pois acarretaria eventual renúncia de receita.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois é do interesse público promover medidas que acarretem maior inclusão social e que causem a melhoria na qualidade de vida da população.

O interesse social também mostra-se presente, mormente porque a proposta tem o caráter extremamente agregador, pois terá alcance significativo junto à população de baixa renda, que na sua maioria está alijada, devido aos altos custos das taxas atualmente cobradas.

Assim, resta apenas à análise do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Neste aspecto, como se trata de um projeto de lei atinente à CFAEO, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários são decisivos à viabilidade ou não da proposta. Em outras palavras, faz-se necessário examinar as respectivas adequações e compatibilidade financeira e orçamentária da iniciativa.

Todavia, o vertente projeto de lei não atende a nenhuma das condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pois não caracteriza em nenhum momento **qual será o real impacto orçamentário da medida proposta**.

Os arts. 14 a 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários (renúncias fiscais, art. 14) e de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17), oriundas de leis, medidas provisórias e atos normativos, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art. 16). Devem esses demonstrar, previamente ao ato, seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Assim, o regime da responsabilidade fiscal obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações para o Erário.

Portanto, por estes fatores, tal iniciativa é inadequada e incompatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, pois a mesma vem afrontar a lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em que pese à nobre intenção do autor e da significativa relevância social, a conveniência no mérito não restou totalmente confirmada, pois trata-se de um projeto de lei no qual o exame financeiro e orçamentário são decisivos. Ademais, o agente político deve estar sempre sintonizado com a busca constante do equilíbrio fiscal, levando-se em consideração o atual cenário financeiro.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que a proposta em tela não deve prosperar, em virtude do flagrante desrespeito à legislação fiscal.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 487/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 26 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 487/2019 - Parecer nº 74/2019
Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2019
Presidente: DEPUTADO KOSCIUSKO JUNIOR
Relator: DEPUTADO XUXU DA MOURA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 487/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	